

REFERENTE AO PROCESSO N.º MEM013331/2016 – Concorrência n.º 11/2016
ASSUNTO: Licitação para “contratação de empresa para execução da obra de construção do prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS Virgílio Costa, sito à Rua Epitácio Pessoa, n.º 1291/1301, Bairro Fragata, no município de Pelotas/RS”.

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 11/2016

HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, apresentou em 13 de setembro de 2016, às 14h, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência n.º 11/2016.

A impugnação com seu inteiro teor está em documento anexo.

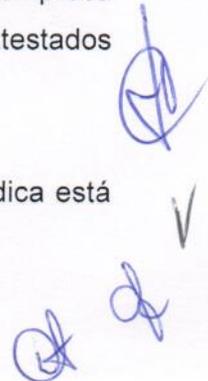
DA DECISÃO

A empresa HOOK Engenharia e Construções Ltda ME, apresentou impugnação ao edital de licitação, referente à Concorrência 11/2016, na data de 13 de setembro de 2016. A referida Impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme art. 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

O impugnante alega que o edital de licitação Concorrência n.º 11/2016, possui um item irregular, qual seja, 6.13 “d”, pois fere os princípios da Lei 8.666/93, restringindo o caráter competitivo do certame, visto que atestados de capacidade técnica exigidos por aquele item só podem ser registrados no CREA ou CAU em nome de pessoas físicas, não sendo possível a apresentação de atestados em nome de pessoa jurídica registrados no CREA ou CAU.

O item 6.13 “d” do Edital de licitação exige a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica, devendo estes estarem registrados no CREA ou CAU.

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica está nitidamente amparada pelo art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93, conforme segue:



Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

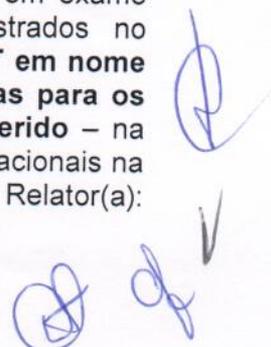
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes

Conforme transcrito acima é autorizado por lei a exigência de atestados de capacidade técnica em nome das empresas licitantes. O Edital da Concorrência nº 11/2016, exige que estes atestados devam estar devidamente registrados no CREA ou CAU, uma vez que esta é a forma de dar veracidade e autenticidade ao documento. Percebe-se que a dúvida do Impugnante se dá devido ao fato da Administração Pública exigir os atestados registrados nos órgãos competentes, enquanto estes alegam que não registram atestados em nome de pessoa jurídica.

Ao Impugnante cabe esclarecer que a exigência do Edital é para que o atestado de capacidade técnica esteja em nome da empresa. Este atestado deverá estar registrado no CREA/CAU, com a respectiva CAT em nome do responsável pela obra. Nesta CAT é imprescindível constar que a empresa contratada é a mesma do atestado, restando demonstrado, desse jeito, o vínculo entre a empresa e o responsável técnico, os quais executaram a obra objeto do atestado.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

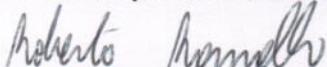
" 12. A falha, no entanto, é corriqueira e decorre de interpretação equivocada, porém razoável, do dispositivo legal aplicável (art. 30 da Lei 8.666/1993). A exigência questionada no caso em exame configura artifício para se obterem atestados registrados no Crea que mencionem a empresa. **Ao se emitir um CAT em nome do profissional, constará ali o nome das contratadas para os diversos objetos, o que supriria o legalmente requerido** – na visão do pregoeiro – registro dos atestados técnico-operacionais na entidade fiscalizadora. (Acórdão 9750/2016, 2ª Câmara, Relator(a): Min. Ana Arraes) (Grifo nosso).



Diante do exposto esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta por: HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 30 de setembro de 2016 às 14h, sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício.

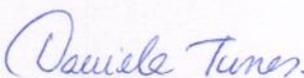
Pelotas, 16 de setembro de 2016.

Comissão Especial de Licitações


Roberto dos Santos Ramalho
Presidente


Luciano Martins Gomes
Membro


Camila Farias Ferreira
Membro


Daniela Tunes
Membro